CÂMARA MUNICIPAL
Dois Irmãos - RS
PROTOCOLO
Em: 21 /06 /2013
Hora: 15h30min
Ass:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 3.581/2013, DE 21 DE JUNHO DE 2013.

PUBLICADO NO QUADRO OFICIAL DE
PUBLICAÇÕES DE 21/06/13 A
23/09/13
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REMISSÃO DE MULTA E JUROS DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO, EXCETUADOS OS REFERIDOS NO ART. 1º DESTA LEI, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012, AJUIZADOS OU NÃO."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com base no art. 63 e no art. 82 VI da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

L E I

Art. 1º Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental, restituições, honorários advocatícios, despesas judiciais e glosas, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2012, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa parcial dos encargos devidos relativos à multa e aos juros, para pagamento à vista na forma e datas a seguir:

I do dia 01 de julho ao dia 31 de julho do corrente ano, remissão de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e multa incidentes sobre o valor que o contribuinte pagar;

II do dia 01 de agosto ao dia 30 de agosto do corrente ano, remissão de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e multa incidentes sobre o valor que o contribuinte pagar; e,

III do dia 02 de setembro ao dia 30 de setembro do corrente ano, remissão de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa incidentes sobre o valor que o contribuinte pagar.

§ 1°. Os cálculos e valores a serem quitados somente poderão ser verificados mediante comparecimento do titular da dívida junto ao Setor de Cadastro da Secretaria da Fazenda, na Prefeitura Municipal.

§ 2°. Os contribuintes que firmaram parcelamento de débito poderão proceder ao pagamento da dívida utilizando-se da prerrogativa prevista nesta lei, somente para parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2012.

§ 3°. O contribuinte que receber a remissão dos juros e multa dispostos nesta lei, não poderá receber novamente tal benefício nos próximos 6 (seis) anos.

Art. 2° A opção pelo regime instituído nesta Lei implica renúncia a outros eventuais benefícios estabelecidos por leis anteriores, e será deferido mediante atualização cadastral do lançamento, das características físicas e de utilização do imóvel.

Art. 3° A forma e modo de parcelamento dos créditos previstos na Lei n°. 1.520, de 29 de dezembro de 1997, permanecem inalterados, quanto aos valores não pagos.

Art. 4° Os benefícios concedidos nesta Lei, principalmente os mencionados no art. 1°, não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei somente serão concedidos nos casos de pagamento em espécie, excluindo-se os demais modos de extinção do crédito tributário, especialmente os casos de compensação de crédito.

Art. 5° O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas anteriormente a sua vigência.

Art. 6° Os pagamentos referentes a créditos já objetos de ação executiva, somente serão liberados mediante o pagamento das custas processuais ou apresentação do deferimento judicial de assistência judiciária gratuita.

§ 1°. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas processuais.

§ 2°. Entende-se por custas judiciais, as taxas e emolumentos devidos ou recolhidos no curso do processo judicial, bem como os honorários advocatícios e condução de oficial de justiça, fixados pelo Juízo, devidos a Fazenda Pública Municipal.

§ 3°. Os honorários advocatícios e conduções já adiantados pelo Município, poderão ser pagos juntamente com o valor do débito.

Art. 7° Os benefícios desta lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito mediante outras formas de extinção do crédito tributário, além da indicada nesta Lei.

Art. 8° O Demonstrativo da Estimativa da Renúncia da Receita e Compensação da Renúncia de Receita constante no Anexo I – Metas Fiscais da Lei n°. 3.439, de 22 de outubro de 2012, passa a viger com a alteração a ser introduzida, conforme anexo.

Art. 9° O Demonstrativo da Estimativa da Renúncia da Receita e Compensação da Renúncia de Receita da Lei n°. 3.450, de 11 de dezembro de 2012, passa a viger com a alteração a ser introduzida, conforme anexo.

Art. 10 Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo, no que for necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DOIS IRMÃOS, RS, 21 DE JUNHO DE 2013.

TÂNIA TEREZINHA DA SILVA,
PREFEITA MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE.

JUAREZ STEIN,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

ANEXO

TABELA I -
DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO À VISTA

ÉPOCA DO PAGAMENTO	PERCENTUAL DO DESCONTO
De 01/07/2013 a 31/07/2013	95,00%
De 01/08/2013 a 30/08/2013	85,00%
De 02/09/2013 a 30/09/2013	75,00%